

**POR QUE TRATAR ESTE DADO?
UM PANORAMA DO SISTEMA DE BASES LEGAIS DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**WHY TO PROCESS THIS DATA?
AN OVERVIEW OF THE LEGAL HYPOTHESIS SYSTEM OF THE BRAZILIAN
DATA PROTECTION LAW**

João Ricardo Bet Viegas¹

RESUMO

O presente estudo objetiva a análise do panorama do sistema de bases legais para tratamento de dados pessoais no Brasil. A Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais prevê hipóteses taxativas que autorizam o processamento de dados pessoais. A análise, assim, envolverá a adoção desse modelo, as situações em que não se aplica e a observação das bases legais elencadas.

Palavras-chave: Proteção-de-dados. Base-legal. Tratamento-de-dados.

ABSTRACT

This study aims to analyze the panorama of the system of legal bases for data processing in Brazil. The Brazilian's data protection law provides restricted hypotheses that authorize the processing of personal data. The analysis, therefore, will involve the adoption of this model, the situations in which it does not apply and the observation of the legal bases listed.

Keywords: Data-protection; Legal-basis; Data-processing.

INTRODUÇÃO

Por que tratar este dado? A pergunta que guia este estudo remete a aspectos centrais da disciplina de proteção de dados pessoais: o princípio da finalidade e as hipóteses legais para tratamento de dados. A compreensão de partida é que a proteção de dados pessoais não se vincula, como em outros tempos se entendeu a privacidade, exclusivamente, a uma dimensão negativa, de resguardo (DE CUPIS, 2008, p. 139), ou de ser deixado só (BRANDEIS; WARREN, 1890). Em verdade, o tema vem sendo tratado a partir de sua íntima ligação com o desenvolvimento da personalidade, com a garantia de liberdade e com o respeito à dignidade da pessoa humana (SAAVEDRA; SARLET, 2020). Tutelar o tratamento de dados pessoais é,

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela mesma instituição, com período de mobilidade acadêmica cursado na Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Digital pela UniRitter. Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 113.499.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

via de consequência, cuidar das pessoas - muitas vezes a partir de sua projeção eletrônica (RODOTÀ, 2005, pp. 121-122).

Observado o fato de que os dados pessoais representam - ou efetivamente são - a própria pessoa natural, a noção de que não existem dados pessoais insignificantes consiste em pressuposto da normativa da matéria (MENDES, 2017, p. 76). A figura da *digital person*, de Daniel Solove, é argumento preciso para refutar eventual ideia de que haveria dados que dispensam tutela. O fenômeno da *aggregation* (SOLOVE, 2008, p. 118) é justamente a combinação de dados coletados em diferentes circunstâncias, os quais, acomodados, formam um perfil do titular, a partir do qual inúmeras decisões estratégicas se tornam viáveis.

Nesse contexto, a opção adotada pelo legislador brasileiro envolve a imposição de condições para a realização do tratamento, tais como transparência, segurança, finalidade, entre outras. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), na condição de elemento estruturante do modelo brasileiro (DONEDA, 2020a), impõe ao controlador que justifique todo o tratamento que realize, devendo todo o tratamento de dados ter finalidade (art. 6º, I) e estar enquadrado em alguma das hipóteses legalmente elencadas (artigos 7º e 11º).

Assim, a doutrina vem se debruçando acertadamente no estudo específico de cada uma das bases legais para tratamento de dados pessoais; o presente trabalho, porém, tem objetivo levemente diverso. Pretende-se, aqui, analisar a proposta jurídica que busca proteger o titular de dados por meio do estabelecimento de um rol de hipóteses específicas em que será lícito o tratamento de dados. Busca-se, então, avaliar o panorama das bases legais no marco legislativo brasileiro.

1. O QUE SÃO BASES LEGAIS?

1.1 Um modelo de proteção *ex ante*

Como referido, a LGPD tem como um de seus mais relevantes princípios o da finalidade (art. 6º, I), que, na linguagem da lei, remete à ideia de que o tratamento de dados deverá ter propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados, devendo, ainda, eventuais tratamentos posteriores serem compatíveis com o que motivou a coleta. A finalidade, por um lado, possui a função de tranquilizar o titular, de inspirar-lhe confiança, pois representa que os dados são coletados para um fim específico comunicado (BUCHAIN, 2019); por outro, serve,

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

também, como critério de verificação quanto à razoabilidade do uso dos dados em cotejo com o objetivo no caso concreto (DONEDA, 2019, p. 182).

O princípio da finalidade e a previsão de hipóteses legais para tratamento de dados pessoais são conceitos imbricados na LGPD. Unidos, consolidam a ideia de que o controlador precisará justificar especificamente o tratamento que realiza, devendo este ter fim legítimo e estar informado ao titular. Danilo Doneda ensina que a evolução da disciplina ao longo do globo culminou com a polarização entre dois modelos de se enfrentar o problema: o norte-americano e o europeu. Em linhas gerais, o modelo norte-americano possui caráter fracionado, com legislação e jurisprudência esparsas pela federação (DONEDA, 2019, p. 185) - um modelo marcado por leis setoriais e pela tentativa de moldar o comportamento corporativo no sentido da autorregulação (BOYNE, 2018).

O modelo europeu, por sua vez, é sistemático e é marcado pela existência de regramento nuclear. No plano comunitário, os documentos de maior relevância no desenvolvimento do modelo são a Convenção nº 108 do Conselho Europeu, ou, simplesmente, Convenção de Estrasburgo, que se propõe a tratar de direitos e liberdades fundamentais, aí englobada a proteção de dados pessoais; a Diretiva 46/95/CE, de 1995, que, entre princípios, objetivos e fundamentos, apresenta dois eixos à disciplina na Europa: a proteção da pessoa e a necessidade de proporcionar a livre circulação de dados pessoais (DONEDA, 2019, p.198); e, mais recentemente, Regulamento Geral de Proteção de Dados (UE 2016/679 - GDPR), que uniformiza e centraliza a regulação da matéria no continente, elencando as bases legais de tratamento principalmente em seu art. 6º (1) (VAINZOF, 2018).

O marco regulatório brasileiro adota o modelo europeu, o que é evidenciado no elenco de princípios, na previsão de criação de uma autoridade para a aplicação da LGPD e, enfim, na exigência de enquadramento dos tratamentos em bases legais (DONEDA; MENDES, 2018). Característica típica do modelo europeu, a adoção das bases legais como forma de autorizar o tratamento de dados pessoais denota a escolha do legislador pelo que vem se denominando de racionalidade *ex ante* de proteção de dados, a qual pode ser compreendida, inclusive, como a grande inovação trazida ao ordenamento brasileiro sobre a matéria (BIONI; MENDES, 2019). O cerne da questão é, justamente, optar, atento ao fato de que inexistem dados insignificantes, por proteger o tratamento desde momento anterior a seu início, isto é, impondo ao controlador condição para que ocorra.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Com efeito, à parte as excepcionalidades previstas no art. 4º da LGPD, todo o tratamento de dados pessoais deverá ser enquadrado em ao menos uma das bases legais previstas nos artigos 7º e 11º, ambos róis taxativos, sob pena de se tornarem ilegítimos e ilícitos (VIOLA; TEFFÉ, 2021). Ademais, embora o exame das bases legais enseje tópico próprio, desde logo cabe observar que a lógica do Marco Civil da Internet quanto à imprescindibilidade do consentimento no manejo de dados (art. 7º, VII) está superada pela LGPD (LEONARDI, 2020), em que inexistente hierarquia ou preferência entre as hipóteses de tratamento, sendo papel do controlador definir o enquadramento adequado (LEONARDI, 2019b).

A escolha da base legal de tratamento, conforme Marcel Leonardi, exige uma avaliação, pelo controlador, das vantagens e desvantagens de cada uma (LEONARDI, 2019b). A ponderação do autor decorre do fato de que esta escolha demandará diferentes posturas dos agentes de tratamento, a depender da base eleita: há aquelas, como o consentimento, que exigem esclarecimentos prévios mais aprofundados; há outras, como o interesse legítimo, que acarretam a necessidade de análises de risco ainda mais intensas. O próprio consentimento, por exemplo, poderá ser revogado a qualquer tempo (art. 8º, §5º), enquanto no tratamento que se sustenta nas demais bases legais, a oposição do titular à continuidade parece estar condicionada ao descumprimento da LGPD (art. 18, §2º) (VIOLA; TEFFÉ, 2021).

Outro aspecto relevante, sobretudo em sua dimensão prática, é a discussão acerca da possibilidade de enquadramento em mais de uma hipótese autorizativa de tratamento. Fabiano Menke traça o panorama do debate na Europa, expondo que, por um lado, a interpretação da possibilidade de utilização de mais de uma base legal emerge das disposições do art. 6 (1), do GDPR, que impõe a necessidade de que seja observada “(...) pelo menos uma das seguintes situações:”, e do art. 17 (1) (b), que prevê a possibilidade de solicitação, pelo titular, de apagamento dos dados, mediante a revogação do consentimento, caso não haja outro fundamento legal ao tratamento; por outro lado, interpretações acerca da impossibilidade de mais de uma base legal estariam respaldadas no Considerando 40, que refere a licitude do tratamento por meio do consentimento ou de “(...) [n]outro fundamento legítimo (...)”, singularizando a expressão, e no art. 13 (1) (c), segundo o qual, dentre as informações a serem apresentadas ao titular no momento do recolhimento dos dados, está a indicação do fundamento - singular - jurídico (MENKE, 2021).

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Na LGPD, considerando o fato de que o art. 7º não impõe restrição ao múltiplo uso de bases legais e de que não há ofensa à principiologia da lei, o autor conclui que, no ordenamento brasileiro, se admite a utilização de mais de uma hipótese legal, desde que se constate uma efetiva compatibilidade entre o tratamento e as bases indicadas (MENKE, 2021). Exemplo desta aplicação no país é o art. 20º do edital do 32º Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, publicado no Diário Oficial da União em 30 de março de 2021, que apresenta três bases legais como fundamento ao tratamento de dados pessoais dos candidatos: a obrigação legal do MPDFT (art. 7º, II, LGPD), a execução das obrigações do edital (art. 7º, V, LGPD) e o interesse legítimo do MPDFT (art. 7º, IX, LGPD).

Em conclusões parciais, observa-se, então, que as bases legais consistem em hipóteses autorizativas para o tratamento de dados pessoais, previstas na LGPD nos artigos 7º, 11º e 23º, fundamentando-se na inexistência de dados insignificantes e evidenciando a adoção de uma racionalidade *ex ante* de proteção e do modelo europeu de proteção de dados pessoais. Ademais, ao que vêm convergindo prática e doutrina, não é possível falar em hierarquia nem em prioridade entre as bases legais, autorizando-se, inclusive, a utilização de mais de uma base legal para enquadramento do mesmo tratamento de dados pessoais, observados a compatibilidade e o respeito aos princípios norteadores da disciplina.

1.2 Limites na aplicação da LGPD

Um dos eixos da LGPD mencionado por Mendes e Doneda envolve as características de generalidade e unidade, no sentido de que é aplicável independente da pessoa que promove o tratamento, física ou jurídica; do setor em que realizado, público ou privado; ou do meio, analógico ou virtual (DONEDA; MENDES, 2018). Estão submetidos, nesse sentido, à LGPD as operações de tratamento realizadas no território nacional, as atividades de tratamento que objetivem a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou de tratamento de dados de indivíduos localizados em território nacional e, ainda, o tratamento de dados pessoais coletados no país, nos termos do art. 3º. Nesse sentido, há dois conceitos centrais que delimitam a extensão da aplicabilidade da LGPD: tratamento de dados e dado pessoal.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Na linguagem do art. 5º, X, o tratamento pode consistir em uma série de ações, como coletar, transmitir, entre várias outras. A expressão “*como*”, do texto legal, denota o caráter exemplificativo das práticas descritas e a compreensão do conceito parece passar pela observação de que tratamento de dados é gênero - abrangente - do qual são espécies quase todas as possibilidades de manejo de dados pessoais (LEONARDI, 2020): coletar é tratar, armazenar é tratar, descartar é tratar, etc.

Ao abordar o conceito de dado pessoal, o legislador é menos generoso com o intérprete, mencionando apenas que se trata da “informação relacionada a pessoas natural identificada ou identificável” (art. 5º, I). Bruno Bioni identifica duas correntes doutrinárias ao se abordar o conceito de dados pessoais: a reducionista e a expansionista. O braço reducionista envolve um vocabulário restrito, tratando de pessoa identificada, específica/determinada e vínculo imediato, direto, preciso ou exato. No viés expansionista, no qual se enquadra a LGPD, a marca é justamente o uso de expressões opostas, como pessoa identificável, indeterminada, vínculo mediato, indireto, impreciso ou inexato. A caracterização de um dado como pessoal, diante da menção *identificável* no art. 5º, I, da LGPD, não poderá ser feita pela observação exclusiva do dado, mas sim do contexto em que se encontra e da informação que oferece (BIONI, 2020, pp. 59-61)

Relacionada ao conceito de dado pessoal, está uma das limitações da aplicação da LGPD: o dado anônimo. O desafio consiste em compreender o processo de anonimização. Rigorosamente, com o avanço tecnológico, o procedimento teria como produto um dado, em verdade, identificável, ainda que com certo esforço. Com efeito, exigiu-se do legislador a criação de um parâmetro: o de esforço razoável. A razoabilidade é um filtro (BIONI, 2020, pp. 63-65): se os procedimentos a serem exigidos para reverter a anonimização não são razoáveis sob o ponto de vista da tecnologia disponível na ocasião, o dado é considerado anonimizado. Assim, o dado anonimizado é expressamente afastado do conceito de dado pessoal, nos termos do art. 12 da LGPD.

Há casos, contudo, em que, embora objeto e prática se enquadrem nos conceitos de dado pessoal e de tratamento de dados, a própria LGPD afasta de seu manto de aplicação. Nas palavras de Chiara Teffé e Mario Viola: “Isso importa dizer que não haverá necessidade de identificação de uma base legal apropriada apenas nos casos que se enquadrarem nas hipóteses

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de exclusão de aplicação da lei previstas no Art. 4º da LGPD.” (VIOLA; TEFFÉ, 2021).
Cumpra, nesse sentido, analisar essas hipóteses.

A primeira dispensa de aplicação da LGPD é quanto aos dados pessoais tratados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos (inciso I). Nesse ponto, é preciso perceber que a disciplina de proteção de dados pessoais possui uma *ratio* protetiva direcionada ao titular de dados (MENDES; FONSECA, 2021), uma preocupação que reside, via de regra, na assimetria de poder e de informação entre os sujeitos da relação. O que se exclui do campo de aplicação da LGPD, então, é a relação pessoal em que não se pressupõe a assimetria de informações (BEZERRA DE MENEZES; COLAÇO, 2019): a troca de número de telefones quando se conhece alguém; o envio, entre amigos, de registros fotográficos de algum evento ou encontro; o armazenamento de lista de contatos, com nomes, telefones e datas de aniversários de familiares, etc.

Observe-se, porém, que, ainda que seja lícito angariar uma série de dados de outra pessoa natural, sem fins profissionais ou econômicos, isso não autoriza a utilização abusiva desses dados pessoais. O tratamento do art. 4º, I, da LGPD, embora a ela não se submeta, não poderá ensejar lesão à personalidade, à imagem, à honra ou a outros direitos, sob pena de responsabilização civil e até mesmo penal (BEZERRA DE MENEZES; COLAÇO, 2019). Tome-se, exemplificativamente, a deplorável prática denominada de *revenge porn*, ou pornografia de vingança (RIBEIRO; BARBOSA, 2019), em que o agente se vale de fotos ou vídeos - dados pessoais, se identificado ou identificável o titular - realizados no contexto de relação íntima. A prática foi criminalizada em 2018, por meio da inclusão do art. 218-C no Código Penal.

O inciso II do art. 4º pressupõe restrição quanto aos fins do tratamento de dados: jornalísticos, artísticos e acadêmicos. No caso da dispensa em relação à atividade jornalística, a razão da excepcionalidade reside nos direitos fundamentais à liberdade de informação (DONEDA; MENDES, 2018) e à liberdade de expressão. Com efeito, diante da relevância da liberdade de imprensa no ordenamento jurídico e na sociedade brasileiros, verdadeiro vetor da democracia, entende-se que sua limitação, em caso de abuso, ocorrerá através de controle posterior, com a adoção de medidas como desagravo e indenizações, estando restrições *a priori* à liberdade de imprensa restritas ao estado de sítio (BEZERRA DE MENEZES; COLAÇO, 2019). Em sentido semelhante, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexigibilidade de

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

autorização prévia para a publicação de biografias, na ADI nº 4815/DF, dando interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 20 e 21 do Código Civil, prestigiando os direitos fundamentais à liberdade de pensamento, de expressão, de criação artística e de produção científica (STF, 2015).

Compreende-se, assim, que a inaplicabilidade da LGPD ao tratamento de dados para fins jornalísticos ou artísticos (art. 4º, II, a) escora-se na qualidade de direito fundamental ostentada pelas liberdades de expressão, de pensamento, de criação e de imprensa. Sob essa perspectiva, dois aspectos merecem cautela: a impossibilidade de abuso e a delimitação do que é atividade jornalística.

Evidentemente, os direitos não são absolutos e ilimitados, portanto, a exemplo da primeira hipótese, ultrajes a direitos ensejarão responsabilização. No caso da delimitação da atividade jornalística, vem se entendendo que a condição é de que a informação abordada seja verdadeira, mas não uma verdade incontestável, a ponto de inviabilizar o exercício da imprensa, mas plausível, de apuração fática (BARROSO, 2004), calcada em um comprometimento de dever de apuração (CAVALIERI FILHO, 2019). A atividade considerada jornalística, então, é esta revestida de seriedade e de interesse social, ainda que crítica ou humorística, não sendo abarcados na exclusão da LGPD, por exemplo, bancos de dados de empresas de mídia com informações que não se proponham a fins jornalísticos (COTS, 2019).

A hipótese do art. 4º, II, b, da LGPD, por sua vez, envolve a inaplicabilidade da lei aos tratamentos com fins acadêmicos, assim compreendidas as atividades direcionadas a pesquisas científicas (BEZERRA DE MENEZES; COLAÇO, 2019) e no âmbito ou vinculadas às instituições de educação, de inovação e de fomento. A pontuação de maior relevância ao presente estudo é o fato de que, embora a previsão seja de inaplicabilidade da LGPD, o único ponto ressalvado pelo legislador no caso do tratamento de dados pessoais para atividades acadêmicas é, justamente, a necessidade de enquadramento nas bases legais dos artigos 7º e 11º: “b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;”.

A redação ora vigente é idêntica à da primeira versão aprovada da LGPD, porém, a Medida Provisória nº 869/2018 previa a exclusão da necessidade de vinculação às hipóteses autorizativas, o que foi rejeitado pelo Congresso. Há, em verdade, nesta hipótese específica, uma aplicação mitigada ou específica da LGPD, sendo necessária a indicação de base legal para tratamento de dados pessoais em pesquisas acadêmicas, valendo ressaltar a existência da

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

hipótese legal do art. 7º, IV. Identifica-se, nesse passo, a necessidade de enquadramento e a remissão para uma base legal que prioriza o processo de anonimização dos dados, o que será ônus do controlador, que deverá justificar eventual impossibilidade (BARRETO; ALMEIDA; DONEDA, 2021).

A previsão do art. 4º, III, retrata a preocupação em conciliar a proteção dos direitos individuais, como a privacidade, e o interesse público inerente às atividades de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e persecução criminal (PINHEIRO, 2018, pp. 57-58). Denota-se dos parágrafos 2º e 4º que se trata de exceção concedida para a utilização pelo Poder Público (ABREU, 2021), sendo indicados alguns exemplos na doutrina: atividades de identificação criminal executadas por Secretarias de Segurança Pública; a coleta de imagens em ambientes públicos por meio de instalação de câmeras de monitoramento; a utilização de *drones* para filmagens em região que se pretenda garantir a segurança pública; o controle de passaporte, com verificação biométrica, em aeroportos e fronteiras (ABREU, 2021), entre outros.

A exemplo do que ocorre no art. 4º, II, b, enfrenta-se, no inciso III, hipótese de aplicação mitigada da LGPD e não uma inaplicabilidade propriamente dita. Naquele caso, perdura-se a necessidade de enquadramento em bases legais; neste, a lei ressalva a vinculação aos princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD (§1º). Ademais, o mesmo parágrafo reforça a preocupação do legislador de que este tratamento de dados, ainda que não plenamente regulamentado pela LGPD, seja objeto de lei específica (VIOLA; TEFFÉ, 2021).

Por fim, a observação do art. 4º, IV, da LGPD remete, necessariamente, aos comentários sobre o art. 3º, elaborados no início deste tópico. Vê-se, assim, que a inaplicabilidade da lei quando os dados tratados forem provenientes de fora do território nacional e, além disso, não sejam objeto de tratamento, comunicação ou compartilhamento com agentes brasileiros ou objeto de transferência internacional com outro país que possua nível adequado de proteção de dados pessoais. O ponto de atenção, aqui, é justamente a necessidade de que o país em questão apresente nível de proteção adequada, caso contrário haverá aplicação da LGPD (BEZERRA DE MENEZES; COLAÇO, 2019).

Em conclusões parciais, enxerga-se que as já diminutas hipóteses de inaplicabilidade da LGPD são, em verdade, ainda mais restritas. Destacam-se, nesse ponto, os casos do tratamento de dados para fins acadêmicos e a previsão do inciso III do art. 4º. Em ambos os casos, a rigor,

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

não se pode falar de inaplicabilidade da LGPD, mas sim em aplicação mitigada, pois, no primeiro, há necessidade de enquadramento em base legal e, no segundo, de observação dos princípios e dos direitos da lei.

2. QUAIS SÃO AS BASES LEGAIS?

2.1 As hipóteses autorizativas de tratamento de dados

Avançando, propõe-se o exame de quais são as bases legais. Como antecipado, o objetivo não consiste em esgotar cada uma delas, mas apreciar suas características centrais e seus principais desafios, iniciando por aquelas referentes ao tratamento de dados comuns, ou ordinários, e, após, de dados sensíveis.

No âmbito do GDPR, o rol taxativo (JONES, 2020) de hipótese para tratamento de dados encontra-se no art. 6º (1) e apresenta seis bases legais: o consentimento do titular (VAINZOF, 2018); a necessidade para execução de contrato ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular; a necessidade de cumprimento de obrigação jurídica pelo responsável; necessidade de defesa de interesses vitais do titular de dados ou de outra pessoa singular; necessidade de exercício de funções de interesse público ou exercício de autoridade pública; e o interesse legítimo do controlador ou de terceiro. Orla Lynskey ressalta que o enquadramento em uma das bases legais é uma condição - não a única - para que o tratamento seja lícito e legítimo e que as hipóteses indicadas no GDPR são, em sua grande maioria, similares às da Diretiva anterior, de 1995, o que representa positiva continuidade (LYNSKEY, 2015, pp. 31-35).

No contexto da LGPD, o dispositivo equivalente é o art. 7º. A inspiração no GDPR observada em outros temas é, neste, também mantida, ressalvado o fato de que o legislador brasileiro, além de adotar as bases legais referidas no GDPR, incluiu outras quatro: a utilização por órgãos de pesquisa (7º, IV), o exercício regular de direito em processos judiciais, administrativos e arbitrais (7º, VI), a tutela da saúde (7º, VIII) e a proteção do crédito (7º, X) (BIONI; MENDES, 2019). Não raras vezes, para fins pedagógicos, a doutrina identifica que haveria duas formas de tratar dados pessoais, com ou sem consentimento, isto é, enquadrando-se no art. 7º, I, ou em qualquer outro dos nove incisos remanescentes, dando-se, muitas vezes a impressão de que estas seriam exceções à regra do consentimento (SOMBRA, 2019, p. 136), contudo não há hierarquia entre bases legais.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Tomada a ressalva, incumbe iniciar pelo art. 7º, I, do consentimento. Um dos principais assuntos em proteção de dados, o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII), mas é justamente no conteúdo dos adjetivos que lhe acompanham que reside o desafio do intérprete. A preocupação do legislador é evidenciada em diversos dispositivos. Exemplificativamente, o consentimento deverá ocorrer por escrito ou por outro meio hábil a demonstrar a manifestação do titular (art. 8º, *caput*), sendo o ônus probatório do controlador (art. 8º, §2º); poderá ser revogado a qualquer momento e sem custos ao titular (art. 8º, §5º); e deverá ser obtido para finalidades específicas, sob pena de nulidade de autorizações genéricas (art. 8º, §4º).

Uma das melhores lentes para compreender o consentimento qualificado parece ser a da existência de um processo de tomada de decisão, com a necessidade de cooperação da contraparte (BIONI; LUCIANO, 2020). O consentimento na LGPD é reflexo da autodeterminação informativa (MIRAGEM, 2019), isto é, do domínio, ou controle, do titular em relação aos dados que versem sobre si, mas é, também instrumento de legitimação, não podendo sua natureza ser enxergada como puramente negocial (DONEDA, 2019, pp. 302-303).

Nesse sentido, o consentimento deve ser informado - informar para equilibrar a situação, para mitigar a assimetria entre os sujeitos (KRETZMANN, 2019, p. 25). Bruno Miragem destaca que o dever de informar está vinculado ao ato de esclarecer, isto é, deve ocorrer com adequação e esta está diretamente ligada à finalidade pretendida: haverá casos, inclusive, que bem informar significará se abster de repassar alguma informação que seja irrelevante ou até obstaculizante (MIRAGEM, 2016, pp. 215-216). Com efeito, a finalidade de informar o titular de dados, neste caso, é que o sujeito tenha condições de avaliar e optar verdadeiramente por consentir ou não e isto deve guiar o controlador.

O consentimento deve ser, também, prévio e livre, isto é, com liberdade e sem coação (SOMBRA, 2019, p. 136). Trata-se de uma ação espontânea, como no exemplo da granularização, em que não se toma o consentimento geral do titular, mas se oportuniza a análise de cada funcionalidade, podendo consentir ou dissentir uma a uma (BIONI; LUCIANO, 2020). O consentimento deve ser, ainda, inequívoco, ou seja, não há espaço para dúvidas quanto ao que se consente, havendo, inclusive, previsão expressa de que o controlador deverá tomar o

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

consentimento também ao ato de compartilhar os dados pessoais com outros controladores (art. 7º, §5º).

A segunda hipótese autorizativa de tratamento é a do art. 7º, II, de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Neste caso, ainda que sem o consentimento do titular, o controlador poderá tratar dados em virtude de alguma obrigação a que esteja submetido, devendo ter a cautela de garantir transparência e segurança ao processo (VIOLA; TEFFÉ, 2021). Na doutrina, são mencionados os exemplos das obrigações trabalhistas, da lei anticorrupção, do dever de guarda previsto no Marco Civil da Internet (VIOLA; TEFFÉ, 2021) e do setor de seguros, como nos casos de análise de risco, com dados que possam influir na aceitação da proposta e no valor do prêmio, de revisão do prêmio e de regulação de sinistros (MIRAGEM; PETERSEN, 2020).

A terceira base legal é a do art. 7º, III, referente à execução de políticas públicas pela Administração. O centro dessa base legal é, portanto, a realização de políticas públicas pelo Estado, o que não afasta que o Poder Público elabore políticas de privacidade sobre como o tratamento de dados será feito, concretizando o princípio da transparência na Administração (XAVIER; XAVIER; SPALER, 2019).

Neste ponto, cabe a observação do art. 23, *caput*, da LGPD a partir do qual emergem duas principais interpretações. Por um lado, é possível compreender que o dispositivo apresenta requisitos adicionais e específicos que se agregam às bases legais do art. 7º, incisos II e III, ao passo que a previsão do art. 23, *caput*, seria ou de cumprimento de obrigação legal, ou de execução de políticas públicas pela Administração Pública (VIOLA; TEFFÉ, 2021); por outro, vê-se tal previsão como uma base legal distinta (a décima primeira), ao passo que compreenderia um fundamento diferente, o de exercício geral de competências do Poder Público ou de cumprimento de suas atribuições legais (WIMMER, 2021).

O art. 7º, IV, assim dispõe: *para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais*. Como visto no tópico anterior, o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos possui aplicação mitigada da LGPD, sendo apenas exigido o enquadramento em base legal específica. Este é o caso do art. 7º, IV, em que órgãos de pesquisa - não incluídas entidades que busquem lucro - deverão anonimizar ou, minimamente, pseudoanonimizar os dados pessoais, criando um ambiente tão

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

seguro quanto possível, em um balanço entre garantias pessoais e interesse público na pesquisa (BARRETO; ALMEIDA; DONEDA, 2021).

A previsão do art. 7º, V, apresenta a seguinte base legal: *quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados*. Esta hipótese autorizativa possui especial relevância prática, sobretudo no ambiente privado e envolve o cumprimento de prestações esperadas pelo titular (LEONARDI, 2019). Vê-se que esta base legal abarca, também, o tratamento de dados pessoais em um contrato que esteja na iminência de ocorrer, como no exemplo do fornecedor que utiliza o endereço residencial do titular para calcular o frete da encomenda (MIRAGEM, 2019).

O parecer do *European Data Protection Board* acerca do art. 6º (1) (b) do GDPR, equivalente ao art. 7º, V, da LGPD, traz incisiva preocupação acerca da necessidade da utilização do dado pessoal. No cenário europeu, entende-se que esta base legal se refere à utilização de dados pessoais somente em caso de necessidade - e não de mera conveniência - ao cumprimento do contrato e a análise deverá compreender a perspectiva do controlador, mas também a do titular, ou seja, sua expectativa quanto ao contrato e ao tratamento a ele vinculado (EDPB, 2019).

O art. 7º, VI, indica: *para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)*. O intuito dessa base legal, não presente no GDPR, é a expressa proteção dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sobretudo no que diz respeito à instrução probatória, sob a compreensão de não seria razoável exigir o consentimento da parte contrária, por exemplo, para defesa em processo (VIOLA; TEFFÉ, 2021), seja ele judicial, administrativo ou arbitral. Parece ser possível enquadrar nessa hipótese autorizativa o armazenamento de dados pessoais ao longo do prazo prescricional diante de expectativa de embate processual (LIMA, 2021).

A hipótese autorizativa do art. 7º, VII, é assim descrita: *para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro*. Trava-se uma discussão se a base legal em questão restringe-se a situações pontuais, como o exemplo de geolocalização de celulares de desaparecidos em escombros (LIMA, 2021), ou se engloba políticas gerais para proteção da vida e da incolumidade física, como no caso de projetos de monitoramento de dados de

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

operadores telefônicas para subsidiar decisões de controle da pandemia de Covid-19 (OPICE BLUM; WAJSBROT, 2020). O que se compreende é que, seja para pontuais situações ou para contextos mais prolongados, a *ratio* da base legal envolve circunstâncias marcadas pela excepcionalidade e pelo caráter emergencial.

Especificamente quanto à pandemia de Covid-19, observa-se que, em meio à discussão sobre a postergação da entrada em vigor da LGPD em 2020, muitos autores sustentaram que sua vigência seria importante para tutelar as diversas iniciativas de monitoramento e alastramento do vírus que surgiam, sob o argumento de que a normativa em vigor auxiliaria nos parâmetros de uso de tais iniciativas e ampararia os direitos dos titulares (PALHARES, 2020). Exemplificativamente, veja-se o caso do Sistema de Monitoramento Inteligente contra o coronavírus, do estado de São Paulo, em que o decreto instituidor, observou, em esforço argumentativo, elementos da LGPD, ainda não vigente à época, os quais foram reconhecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, manifestamente a anonimização dos dados e a proteção da vida e da saúde (MELO; BET VIEGAS, 2020 - FALEIROS JR.; COSTA, 2021).

Em muito vinculada à anterior, a base legal do art. 7º, VIII, quanto à tutela da saúde. Vê-se que o legislador é especialmente preocupado com o tratamento de dados no âmbito da saúde - com razão -, indicando o mesmo texto no caso de dados sensíveis (art. 11º, II, f), ao passo que o procedimento está restrito aos profissionais e aos serviços de saúde e à autoridade sanitária. São exemplos e preocupações do tratamento de dados na saúde, sobretudo diante da existência de muitos dados sensíveis, os registros em prontuários médicos (SARLET; FERNANDES; RUARO, 2021) e a complexidade dos sistemas de *e-saúde* (MARTINS; SOARES, 2020).

Chegando ao art. 7º, IX, enfrenta-se uma das bases legais mais controversas da LGPD: o interesse legítimo. Previsto no ordenamento europeu já na Diretiva de 1995, a cláusula de legítimo interesse carrega consigo a aparente oposição entre, por um lado, colocar em risco a racionalidade protetiva dos diplomas gerais de proteção de dados e, por outro, permitir a redução de custos administrativos, o perfilhamento de clientes, a personalização da oferta de produtos e serviços e o desenvolvimento da inovação (BUCAR; VIOLA, 2019).

Bioni destaca que a inclusão da base legal na LGPD somente ocorreu após dois processos de consulta pública e foi aderida não sem o receio de que este conceito jurídico indeterminado fosse mal interpretado (BIONI, 2021). O legislador, então, detalha algumas das

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

condições para o tratamento de dados fundamentado no legítimo interesse no art. 10º, como a necessidade de finalidade legítima, considerada a partir de situação concreta, o respeito à legítima expectativa do titular e o respeito a seus direitos e liberdades, o incremento da transparência e a necessidade de apresentação de relatório de impacto caso solicitado pela autoridade nacional.

Reconhece-se, assim, que esta hipótese autorizativa se trata da cláusula geral e a chave de sua utilização reside na avaliação entre os interesses do controlador ou de terceiro e os do titular, sobretudo quanto à expectativa e resguardo de direitos e liberdades, um verdadeiro teste (DONEDA, 2018), o qual vem internacionalmente sendo chamado de *legitimate interest assessment (LIA)*. No contexto europeu, antes mesmo da entrada em vigor do GDPR, o Grupo de Trabalho do art. 29, o órgão antecedente ao *European Data Protection Board*, elaborou o Parecer 06/2014 (EDPB, 2014), em que apresenta um teste de ponderação em quatro fases (uma proposta de LIA): a) avaliação do interesse legítimo do controlador; b) impacto nas pessoas em causa; c) equilíbrio provisório; e d) garantias complementares aplicadas pelo controlador ao tratamento para evitar impacto indevido aos titulares. A iniciativa da autoridade britânica, *Information Commissioner's Office (ICO)*, aponta, em sentido levemente diverso, a observação de três fases para avaliar o uso do legítimo interesse: a) a identificação do interesse e de sua legitimidade; b) a demonstração de que o processamento é necessário para alcançar este interesse; e c) o balanceamento frente aos interesses, aos direitos e às liberdades do titular (ICO, 2020).

A aclimação da discussão ao contexto brasileiro vem expondo que o primeiro aspecto a ser avaliado é a finalidade, isto é, identificar concretamente o benefício perseguido com o tratamento (BIONI, 2021) e, feito isso, se ele é revestido de legitimidade. Apesar do art. 10º, I e II, apresentar exemplos, o conteúdo da adjetivação *legítimo* é um dos desafios e uma das preocupações dessa base legal (JOELSONS, 2020). O segundo ponto é a necessidade, ou seja, se é preciso o tratamento do dado em questão para atingir a vantagem que, na fase anterior, foi considerada concreta e legítima, a partir de uma interpretação conjunta com a previsão do art. 6º, III. A terceira fase do teste seria o balanceamento, ou a proporcionalidade, em que o intuito é cotejar o benefício do controlador ou do terceiro com os direitos, as liberdades, as garantias e as expectativas do titular, o que exigirá do controlador esforço argumentativo específico de acordo com cada situação - uma verdadeira ponderação que justifique o tratamento (PEREIRA

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

DE SOUZA; VIOLA; PADRÃO, 2019). Há autores que defendem o teste em três etapas, a exemplo do modelo da *ICO* (LEONARDI, 2019a), mas incumbe mencionar a interpretação sobre a existência de uma quarta fase, atinente às salvaguardas, isto é, a adoção de medidas de redução de danos, como intensificação da transparência, anonimização de dados, entre outras, com base nos parágrafos 2º e 3º do art. 10º.

Ademais, é preciso observar que todo o procedimento deve ser documentado de forma perene, para acesso ou questionamento pelo titular ou pela autoridade. Bioni sustenta que este ponto é tratado com mais rigidez na LGPD (BIONI, 2021) se comparado ao GDPR, pois no diploma brasileiro as fases do *LIA* são identificadas no próprio texto legal e o dever de transparência reveste-se do dever de prestar contas (art. 6º, X) e do comando expresso do art. 37º. Leonardi sugere, ainda, que o *LIA* fará parte do relatório de impacto à proteção de dados (art. 5º, XVII), cuja obrigatoriedade nos casos de legítimo interesse ainda é discutida na doutrina, posicionando-se o autor no sentido de que, para as outras bases legais, a autoridade nacional poderá requerer a elaboração do documento (art. 38), enquanto no caso do interesse legítimo, esse já deverá ter sido realizado e somente será solicitado (art. 10, §3º) (LEONARDI, 2019).

A base legal do art. 7º, X, é a seguinte: *para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente*. Também não inserida no âmbito europeu, a redação do dispositivo prestigia a tradição brasileira já existente quanto à tutela do crédito, conclamando o diálogo com outras fontes, manifestamente o CDC e a Lei do Cadastro Positivo (OLIVA; VIÉGAS, 2019). Esta base legal possui especial relevância nas relações de consumo, sobretudo em aplicação sistemática com o art. 43 do CDC, havendo uma preocupação específica com análises de risco que imponha restrições excessivas ou discriminatórias (MIRAGEM, 2019).

2.2 Observações sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis

Observado o panorama do sistema de bases legais ao tratamento de dados pessoais comuns, o objetivo é refletir acerca de algumas ideias centrais sobre o processamento de dados pessoais sensíveis, sem, evidentemente, esgotar a matéria. Na terminologia da LGPD, dado pessoal sensível é aquele que versa sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, saúde ou vida sexual, além do dado genético ou biométrico (art. 5º, II).

Nesse sentido, a preocupação do legislador reside no fato de que tais conteúdos representam o núcleo duro da privacidade (VIOLA; TEFFÉ, 2021) e apresentam um risco discriminatório elevado (BIONI, 2020, p. 83). Bioni destaca, ainda, que, muitas vezes, análises combinadas de dados pessoais triviais podem acarretar a revelação de informações sensíveis, atraindo o regramento próprio da LGPD, raciocínio que parece estar contemplado na previsão do art. 11º, §1º.

A preocupação é tamanha com a dispensa do consentimento, que o legislador determina que a isso seja dado publicidade nos casos do art. 11º, II, alíneas a e b, ou seja, órgãos e entidades públicas deverão fornecer informações claras sobre a previsão legal. A análise sistemática do art. 11º, §2º, e do art. 23, I, denota que o consumidor precisa estar ciente de que haverá tratamento de seus dados, nesses casos, independentemente de consentimento, devendo receber esclarecimentos adicionais sobre o processo (KONDER, 2019).

O art. 11º, dispositivo central sobre o tratamento de dados sensíveis, possui abordagem diversa da observada no art. 7º, ao passo que seleciona duas circunstâncias em que o dado sensível poderá ser processado: através do consentimento (11º, I), ou sem ele (11º, II). A redação indica, ainda, um consentimento ainda mais qualificado que o do art. 7º, I, devendo ser obtido de forma destacada e específica, e as hipóteses de tratamento sem consentimento somente ocorrerão se forem *indispensáveis*. Caitlin Mulholland esclarece que, quanto ao art. 11º, II, a lei promove uma ponderação de interesses aprioristicamente, elencando, em alguns casos, interesses públicos sobre interesses privados fundamentados, ao que a autora critica sob o argumento de que dados sensíveis são atrelados ao pleno exercício de direitos fundamentais como igualdade, liberdade e privacidade (MULHOLLAND, 2018).

O consentimento do art. 11º, I, é assim descrito: *quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas*. O esforço do intérprete é a avaliação do que se compreende por específico e destacado. Bioni elucida que a razão da LGPD é criar uma camada adicional de proteção, ao que o autor entende como um incremento à assertividade do titular e à extração de uma carga participativa maior deste sujeito que ocupa posição de vulnerabilidade (BIONI, 2020, pp. 188-190).

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Sob essa perspectiva, as alíneas do art. 11º, b, são marcadas pelas hipóteses em que o tratamento de dados poderá ocorrer sem consentimento, caso seja indispensável. Em comparação ao artigo 7º, são excluídas as bases legais de proteção ao crédito (art. 7º, X), de interesse legítimo do controlador ou de terceiro (art. 7º, IX) e a execução de contratos e procedimentos preliminares (art. 7º, V), ressalvado, neste último caso, a possibilidade de exercício regular de direitos em contratos (art. 11º, II, d). Além disso, o tratamento compartilhado de dados pessoais sensíveis, pela administração pública, é restrito às políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, sendo afastada a possibilidade de mera previsão em contratos, convênios ou outros instrumentos (art. 11º, II, b). As demais bases legais do art. 7º, abordadas no tópico anterior, são replicadas ao processamento de dados sensíveis, motivo pelo qual dispensam novos comentários específicos.

A nova hipótese de tratamento, identificada no art. 11º, II, g, envolve a garantia de prevenção à fraude e à segurança do titular para identificação e autenticação de cadastro. A ideia, neste caso, é a adoção de medidas de segurança ao próprio titular e de prevenção a fraudes, como nos exemplos de Viola e Teffé do empregado que tem seus dados biométricos tratados pelo empregador para fins de garantir o acesso a áreas restritas da empresa, ou a confirmação via impressão digital de que o usuário do caixa eletrônico ou do plano de assistência médica é mesmo aquele que se identifica como tal (VIOLA; TEFFÉ, 2021).

A normativa de tratamento dos dados pessoais sensíveis é especialmente atenta à questão da saúde. Nesse sentido, vedam-se a comunicação e o uso compartilhado entre controladores de dados sensíveis referentes à saúde para obtenção de vantagem econômica, salvo para uso em tratamentos de saúde, portabilidade de dados e transações financeiras e administrativas na prestação do serviço (art. 11º, §4º). Também é vedado o tratamento de dados de saúde para a seleção de riscos na contratação de planos privados de assistência (§5º).

Mais relevante que observar as hipóteses de tratamento, no caso dos dados pessoais sensíveis, é adequar as lentes para enxergá-las. Mulholland, sob essa perspectiva, identifica que a maior intensidade do uso de dados na sociedade acarreta a necessidade de maior proteção à autodeterminação informativa, em seu sentido de liberdade, e à não-discriminação, em seu sentido de igualdade: “Proteger de maneira rigorosa os dados pessoais sensíveis se torna, assim, instrumento para a efetivação da igualdade e da liberdade.” (MULHOLLAND, 2018).

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por fim, Carlos Nelson Konder argumenta que a chave de leitura sobre o tema envolve a privacidade, a identidade e a não-discriminação, argumentando que os novos sentidos de dignidade e de privacidade remontam à ideia de autodeterminação e de livre desenvolvimento da personalidade. Via de consequência, o grande risco a que se expõe a pessoa por meio dos dados é, justamente, de estigmatização, de discriminação e de limitação à liberdade de ser como pretende (KONDER, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como antecipado, o objetivo deste estudo não consiste no aprofundamento de uma ou outra hipótese autorizativa ao tratamento de dados pessoais, mas sim na observação do panorama do sistema de bases legais adotado pela LGPD. O enfoque genérico é positivo para que se compreenda a estrutura do marco normativo brasileiro sobre a disciplina e a interação das diversas hipóteses legais.

O exame elaborado evidencia que o legislador brasileiro optou pela adoção do modelo europeu de proteção de dados pessoais, fundamentado em um diploma central, no estabelecimento claro de princípios e na sistemática de proteção *ex ante*, isto é, anterior ao início do tratamento. Vê-se, assim, que a premissa adotada é de que não há dados insignificantes e que os casos de inaplicabilidade da LGPD são restritos, tendo-se eleito o conceito expansionista de dados pessoais.

Além dos dados anonimizados e daqueles referentes a pessoas jurídicas, as exceções quanto à aplicação geral da LGPD encontram-se no art. 4º, sendo possível constatar que os casos dos incisos II, b, e III são, na verdade, hipóteses de aplicação mitigada da lei e não propriamente casos de inaplicabilidade. Ressalvadas pontuais situações, portanto, existirá a exigência de enquadramento em uma das bases legais elencadas taxativamente nos artigos 7º, 11º e 23º da LGPD, com possibilidade de cumulação.

O centro do exame envolve as hipóteses autorizativas gerais, concentradas no art. 7º. O rol previsto elenca mais fundamentos que o dispositivo equivalente do GPDR, mas impõe desafios, em certa medida, semelhantes. Nesse sentido, as bases legais que parecem ensejar maior aprofundamento de estudo são a do consentimento (7º, I) e do interesse legítimo do controlador ou de terceiro (7º, II), ao passo que sua utilização precisará de contornos e limites

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

bem definidos, sempre sob a iluminação de conceitos-chave, como a autodeterminação informativa, a preservação dos direitos e das garantias do titular e o desenvolvimento sustentável.

Por fim, é justamente na aplicação coesa de todo o regramento que reside a atenção ao tratamento de dados sensíveis. A preocupação do legislador e do intérprete não poderá se afastar da noção de que garantir a participação do titular nas escolhas e preservar o objeto do tratamento é, em verdade, resguardar a liberdade, sobretudo no sentido de livre desenvolvimento da personalidade, e a igualdade, em uma perspectiva não discriminatória.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza. Tratamento de dados pessoais para segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD. In: MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 583-603.

BARRETO, Marcelo. ALMEIDA, Bethânia. DONEDA, Danilo. Uso e proteção de dados pessoais na pesquisa científica. In: MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 524-534.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Vol. 235. jan-mar/2004.

BEZERRA DE MENEZES, Joyceane. COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica? In: FRAZÃO, Ana *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 157-197.

BIONI, Bruno. Legítimo interesse: aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional. In: MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 164-176.

BIONI, Bruno. LUCIANO, Maria. O consentimento como processo: em busca do consentimento válido. In: MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 149-161.

BIONI, Bruno. MENDES, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: FRAZÃO, Ana *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 797-820.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BOYNE, Shawn Marie. Data protection in the United States. **American Journal of Comparative Law**. Vol. 66. 2018. pp. 299-344.

BUCAR, Daniel. VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais por “legítimo interesse do controlador”: primeiras questões e apontamentos. In: FRAZÃO, Ana *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 465-484.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.815/DF**. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Julgado em 10 jun. 2015

BUCHAIN, Luiz Carlos. **A Lei Geral de Proteção de Dados: noções gerais**. Revista dos Tribunais. Vol. 1010/2019. São Paulo: RT, 2019. pp. 209-229.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. (*Ebook*).

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DONEDA, Danilo. A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade - contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *Ebook*.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2^a ed. São Paulo: RT, 2019.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 03-20.

DONEDA, Danilo. MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 120/2018. São Paulo: RT, 2018. pp. 469-483.

EDPB. **Diretrizes 2/2019 sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, m.º1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares de dados**. Versão 2.0. 8 de outubro de 2019. Disponível em <https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines-art_6-1-b-adopted_after_public_consultation_pt.pdf>.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. COSTA, Guilherme Spillari. A proteção de dados como vetor dos sistemas de inteligência artificial: o controle de aglomeração por algoritmos durante a pandemia. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1026/2021. São Paulo: RT, 2021. pp. 149-178.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ICO. **Guide to the general data protection regulation**. Disponível em <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>>.

JOELSONS, Marcela. O legítimo interesse do controlador no tratamento de dados pessoais e o teste de proporcionalidade europeu: desafios e caminhos para uma aplicação no cenário brasileiro. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Vol. 8/2020. São Paulo: RT, 2020.

JONES, Emily. The GDPR two years on. **Antitrust**. Vol. 35. Nº 1. 2020. pp. 51-57.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 445-463.

KRETZMANN, Renata Pozzi. **Informação nas relações de consumo: o dever de informar do fornecedor e suas repercussões jurídicas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

LEONARDI, Marcel. Aspectos controvertidos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet. In: PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. 1ª ed. São Paulo: RT: 2020. (Ebook) RB-8.

LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. **Revista do Advogado**. Nº 144. São Paulo: AASP, 2019a. pp. 6-12.

LEONARDI, Marcel. Principais bases legais de tratamento de dados pessoais no setor privado. **Caderno Especial LGPD**. São Paulo: RT, 2019b. pp. 71-85.

LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo II - do tratamento de dados pessoais. Seção I - dos requisitos para o tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega *et al.* **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3º ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. *Ebook*. RL 1-3.

LYNSKEY, Orla. **The foundations of EU Data Protection Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

MARTINS, Guilherme Magalhães. SOARES, Flaviana Rampazzo. Proteção de dados pessoais em e-saúde: seu confronto com a utilidade do fornecimento e uso de dados em aplicativos para dispositivos móveis. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 130/2020. São Paulo: RT, 2020. pp. 397-429.

MELO, Gustavo da Silva. BET VIEGAS, João Ricardo. Tratamento de dados pessoais e pandemia: reflexos e lições no contexto da Covid-19. In: SOARES, Jéssica A. *et al.* **O direito em tempos de pandemia: reflexões jurídicas a partir do novo coronavírus**. Maringá: Uniedusul, 2020. pp. 191-215.

MENDES, Laura Schertel. FONSECA, Gabriel Campos S. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In: MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 73-96.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados pessoais e defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENKE, Fabiano. **A possibilidade de cumulação de bases legais nas operações de tratamento de dados pessoais**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/340890/cumulacao-de-bases-legais-nas-operacoes-de-tratamento-de-dados>.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1009/2019. São Paulo: RT, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2016.

MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. O contrato de seguro e a Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1018/2020. 2020.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Estado de Direito e Tecnologia**. Edição Temática. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. V. 19. N.º 3. Vitória: FDV, 2018. pp.159-180.

OLIVA, Milena Donato. VIÉGAS, Francisco de Assis. Tratamento de dados para a concessão de crédito. In: FRAZÃO, Ana *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 562-599.

OPICE BLUM, Renato. WAJSBROT, Shirly. Repercussões da Covid-19 no direito digital. In: CARVALHOSA, Modesto *et al.* **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *Ebook*. RB 23-1.

PALHARES, Felipe. As falácias do amanhã: a saga da entrada em vigor da LGPD. In: PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *Ebook*. RB 21.

EDPB. **Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE**. Disponível em https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf.

PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso; VIOLA, Mario; PADRÃO, Vinicius. Considerações iniciais sobre os interesses legítimos do controlador na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Público**, [S.l.], v. 16, n. 90, dez. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. BARBOSA, Renata da Silva Ahayde. Pornografia e violência de gênero: instrumentos de proteção da mulher em situação de violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 151/2019. São Paulo: RT, 2019. pp. 417-456.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

RODOTÀ, Stefano. **Intervista su privacy e libertà**. Roma: Laterza, 2005.

SAAVEDRA, Giovani A. SARLET, Ingo W. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **RDP**, Brasília, vol. 17, n. 93, pp. 33-57, maio/jun. 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. FERNANDES, Márcia Santana. RUARO, Regina Linden. A proteção de dados no setor de saúde em face do sistema normativo brasileiro atual. In: MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 485-505.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge, London: Harvard University Press, 2008.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. São Paulo: RT, 2019.

VAINZOF, Rony. Dados pessoais, tratamento e princípios. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega. *et al.* **Comentários ao GDPR**. pp. 37-85.

VIOLA, Mario. TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 117-148.

XAVIER, Luciana Pedroso. XAVIER, Marília Pedroso. SPALER, Mayara Guibor. Primeiras impressões sobre o tratamento de dados pessoais nas hipóteses de interesse público e execução de contratos. In: FRAZÃO, Ana *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 485-504.

WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, vol. 4, nº 5. 1890. pp. 193-220. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=11#metadata_info_tab_contents>.

WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 271-288.